



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0004130-88.2024.8.26.0229, da Comarca de Hortolândia, em que é agravante MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS DE ANDRADE,, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente) E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

EDISON BRANDÃO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução nº 0004130-88.2024.8.26.0229

Origem: 1ª Vara Criminal/Hortolândia

Magistrado: André Forato Anhê

Agravante: **MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS DE ANDRADE**

Agravado: Ministério Público

Voto nº 53934

AGRAVO EM EXECUÇÃO – Pena de multa – Insurgência da Defesa pleiteando a liberação dos valores bloqueados e transferidos ao Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo ao argumento de impenhorabilidade do valor diante da hipossuficiência econômica do apenado – Impossibilidade – Inocorrência, na hipótese, de qualquer das hipóteses de impenhorabilidade de bens previstas no art. 833, inc. IV, do CPC – Ausência, ademais, de comprovação da natureza salarial do valor penhorado ou de sua origem em poupança – impossibilidade de liberação dos valores bloqueados – Recurso defensivo desprovido.

Cuida-se de Agravo em Execução, interposto por **MATEUS HENRIQUE DOS SANTOS DE ANDRADE**, contra a decisão de fls. 53/54, que indeferiu o pedido de extinção da pena de multa imposta, e determinou a transferência dos valores bloqueados via penhora online em favor do Fundo Penitenciário do Estado de São Paulo.

Insurge-se a Defensoria Pública argumentando com a tese de impenhorabilidade de valores em conta bancária do sentenciado, em razão de ser presumidamente pobre e, por tal razão, a existência de pequeno valor em conta corrente de pessoa assistida pela Defensoria Pública deve presumir-se como impenhorável, acenando com o art. 833 do CPC, sendo necessária a imediata liberação dos valores que eventualmente foram constritos.

Pretende, destarte, que o presente recurso seja conhecido e provido, para que seja reformada a decisão e sejam liberados todos os valores bloqueados no processo em tela. (fls. 01/05).

Ofertada contraminuta (fls. 57/61), o Magistrado manteve a decisão recorrida (fl. 63), opinando a Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não provimento do agravo em execução interposto, devendo ser mantida a r. decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos (fls. 72/77).

É o relatório.

Decido.

O recurso não merece provimento.

Em que pese o inconformismo, encontra-se sedimentado o entendimento segundo o qual a pena de multa possui natureza de sanção penal, de sorte que não se faculta ao Magistrado afastar seu caráter executivo, tampouco julgá-la extinta precocemente, ainda que se trate de condenado comprovadamente hipossuficiente do ponto de vista econômico.

Isso porque, a alteração legislativa não teve o condão de suprimir da alusiva multa seu caráter intrinsecamente penal, eis que mantida sua natureza sancionatória, espécie do gênero sanção penal, sendo este o entendimento firmado, inclusive, pelo C. STF, no julgamento da ADI 3150, ou seja, decisão de efeitos vinculante e *erga omnes*.

Nota-se que o cumprimento do preceito secundário do tipo penal, relativo à pena pecuniária, não visa à finalidade lucrativa pelo Estado. Em verdade, sua

exigibilidade busca, em última análise, a retribuição e prevenção à prática de crimes, porquanto preservado está seu caráter de sanção penal e, portanto, cogente em essência.

Nesse sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara Criminal:

"APELAÇÃO. Recurso ministerial. Pedido de cassação da decisão que extinguiu a execução da pena de multa, com fundamento no artigo 2º da Lei Estadual n. 14.272/10 e artigo 1º, inciso XIV, da Resolução n. 14.272/10 e artigo 1º, inciso XIV, da Resolução PGE 21/2017. Recurso admitido em razão do princípio da fungibilidade. Viabilidade do pleito. Sanção que tem natureza penal. Precedentes do STF. Alegação de inexistência de interesse de agir do Ministério Público para execução da pena de multa. Não ocorrência. Ministério Público não está vinculado a valor mínimo de execução fiscal estabelecido em Lei Estadual. Diploma legal que vincula somente o Poder Executivo. Decisão reformada. Recurso provido." (TJSP; Apelação Criminal 1029154-97.2020.8.26.0114; Relator (a) Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas; Data do Julgamento: 04/05/2021; Data de Registro: 04/05/2021).

"AGRAVO. EXECUÇÃO PENAL. Ação de execução de pena de multa originária. Indeferimento da petição inicial com fundamento na Lei Estadual nº 14.272/10 e na Resolução PGE nº 21/2017. Diplomas normativos que se direcionam a órgãos do Poder Executivo Estadual. Não sujeição do

Ministério Público. Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça. Decisão que comporta reforma. RECURSO PROVIDO." (TJSP; Agravo de Execução Penal 0010850-02.2020.8.26.0071; Relator (a) Camargo Aranha Filho; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bauru – 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro: 25/11/2020).

"Agravo em execução penal. Execução da pena de multa. Extinção em razão do limite de 1200 UFESPs. Inaplicabilidade. Cabe ao Ministério Público executar a multa, sendo defeso ao Juiz das Execuções obstar tal execução com fulcro nas disposições da Lei Estadual nº 14.272/2010, ou mesmo da Resolução PGE nº 21/2017. Atual orientação do C. STF e C. STJ sobre a matéria. Agravo ministerial provido." (TJSP; Agravo de Execução Penal 1001534-70.2020.8.26.0483; Relator (a) Diniz Fernando; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Presidente Venceslau – 2ª Vara; Data do Julgamento: 23/11/2020; Data de Registro: 23/11/2020).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – Ação de execução de pena de multa originária. Petição inicial indeferida pelo MM. Juízo "a quo" o qual considerou a pena pecuniária inexigível nos termos da Lei Estadual nº 14.272/2019 e da Resolução PGE 21/2017. Não sujeição do Ministério Público a estas normas, cuja aplicação é restrita ao Poder Executivo Estadual. Precedente desta C. 15ª Câmara Criminal – Agravo provido para cassar a decisão agravada e determinar o

processamento da ação de execução proposta pelo Ministério Público". (TJSP; Agravo de Execução Penal 1000489-32.2020.8.26.0418; Relator (a) Gilberto Ferreira da Cruz; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Paraibuna – Vara Única; Data do Julgamento: 26/11/2020; Data de Registro: 26/11/2020).

"AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – INDEFERIMENTO DA PEITÇÃO INICIAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO QUE PRETENDIA A EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA, APLICADA A CRIME DE TRÁFICO – VALOR INFERIOR AO MÍNIMO QUE É COBRADO PELA FAZENDA PÚBLICA, NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 14.272/2010 E DA RESOLUÇÃO PGE Nº 21/2017 – COM RAZÃO O RECLAMO MINISTERIAL – O MINISTÉRIO PÚBLICO PAULISTA NÃO ESTÁ SUJEITO, NO ÂMBITO PENAL, ÀS NORMAS DISCRICIONÁRIAS DO PODER EXECUTIVO, QUANTO À COBRANÇA DE SUAS DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS – EMBORA A MULTA PENAL SEJA CONSIDERADA DÍVIDA DE VALOR, NÃO PERE O SEU CARÁTER DE SANÇÃO CRIMINAL – PRECEDENTES DESTA CORTE – AGRAVO PROVIDO PARA DETERMINAR O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E NORMAL PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO PROPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO" (TJSP; Agravo de Execução Penal 0012334-52.2020.8.26.0071; Relator (a) Euvaldo Chaib; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal Foro de Bauru – 1ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 25/11/2020; Data de Registro:

25/11/2020).

"APELAÇÃO CRIMINAL MINISTERIAL – INTERPOSIÇÃO CONTRA EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO CONHECIDA COMO AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL, OBSERVADOS OS PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E CELERIDADE PROCESSUAIS – ARTIGOS 197 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E 579, 593, II, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CABIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO – INAPLICABILIDADE DAS REGRAS DE EXECUÇÃO FISCAL – ARTIGO 1º DA LEI Nº 14.272/2010, ALTERADO PELO ARTIGO 17 DA LEI ESTADUAL Nº 16.498/2017, A PREVER O VALOR MÍNIMO DE EXECUÇÃO, QUE NÃO SE APLICAM AO MINISTÉRIO PÚBLICO – PENA PEUNIÁRIA QUE MANTÉM SEU CARÁTER PENAL – PRECEDENTES – ADI 3.150 STF – DECISÃO CASSADA PARA DETERMINAR O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL E NORMAL PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO DE EXECUÇÃO DA PENA DE MULTA – RECURSO MINISTERIAL PROVIDO." (TJSP; *Apelação Criminal* 1035314-41.2020.8.26.0114; *Relator* (a) Ivana David; *Órgão Julgador*: 4ª Câmara de Direito Criminal; *Foro de Campinas* – 1ª Vara das Execuções Criminais; *Data do Julgamento*: 30/04/2021; *Data de Registro*: 30/04/2021).

Vale destacar, ainda, o quanto decidido pelo C. STJ que, em julgamentos mais recentes (Recursos Especiais nº 1.785.383/SP), manteve hígida a possibilidade

de cobrança da multa penal impingida aos sentenciados. Deveras, o que se entendeu, conforme restou consignado no respectivo julgamento, foi que *"Na hipótese de condenação concomitante, a pena privativa de liberdade e multa, o inadimplemento da sanção pecuniária, pelo condenado que comprovar a impossibilidade de fazê-lo. não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade."* (Grifamos).

Sabe-se, ainda, que a tese firmada no Tema nº 931 do C. STJ, recentemente revisada, tampouco impediu a possibilidade de cobrança de multa penal do sentenciado, apenas exigindo, para a não extinção de punibilidade diante do inadimplemento de multa, que o magistrado *"(...) em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária."*

Ora, a incapacidade econômica não é presumida, ainda que se trate de condenação cuja defesa seja titularizada pela Defensoria Pública. Sequer a fixação dos dias-multa no patamar mínimo permite, de forma inequívoca, constatar a hipossuficiência econômica do apenado.

Acresce considerar que a aventada hipossuficiência não foi demonstrada, tampouco há comprovação ou mesmo evidências de que o bloqueio efetuado tenha atingido valores de natureza salarial recebidos pelo apenado, ou ainda, de que a soma seja oriunda de poupança ou de benefício de origem governamental a ensejar a aplicação do disposto no inciso IV do artigo 833 do Código de Processo Civil.

Cabe observar, ademais, que eventual reconhecimento do estado de carência financeira ostentado pelo agravante nessa fase processual mostrar-se-ia precoce e resultaria em cerceamento do direito à execução do

Ministério Público, autor da ação executiva, a quem incumbe demonstrar a capacidade econômica do apenado para pagamento do débito.

Por fim, o artigo 168 da Lei de Execução Penal faculta ao Juiz autorizar a cobrança da pena de multa mediante desconto de parte do vencimento ou de salário do apenado, fixando as regras para que se proceda com o decote da quantia de forma a que se dê o pagamento do débito de um lado e, de outro, seja preservada a remuneração do preso.

Em suma, não se verifica qualquer ilegalidade no bloqueio operado, tampouco se mostra cabível o reconhecimento e decreto de extinção da sanção pecuniária, de sorte que se deve aguardar eventual comprovação por parte do agravante, de impossibilidade do pagamento da multa em tela.

A propósito, conforme bem constou o d. Procurador de Justiça:

"A respeito dos valores levantados, a pesquisa bancária e de bens, não afetará de modo algum o devedor e, aliás, reforçará, se o caso, sua alegação permitindo a extinção de sua pena de multa, com base em informação atual e convincente de sua hipossuficiência. O bloqueio realizado deve ser mantido.

Ademais, o artigo 170 da Lei de Execução Penal expressamente autoriza o desconto da remuneração do condenado para fins de pagamento da pena de multa, de modo que as regras de impenhorabilidade previstas no Código de Processo Civil não têm aplicabilidade ao caso, já que existe disposição específica no processo penal, prevalecendo o princípio da especialidade. E por se tratar de pena, não basta a alegação de hipossuficiência para impedir a cobrança da

multa e a aplicação das medidas constritivas de execução, devendo ser comprovado que os recursos bloqueados e os descontos permitidos são indispensáveis ao sustento do executado e de sua família ou que constituem poupança.

O artigo 833 do Código de Processo Civil prevê a impenhorabilidade dos créditos provenientes de soldos, salários, vencimentos e demais remunerações, como forma de proteção à subsistência do devedor e seus dependentes, entretanto, excepcionalmente, é possível a penhora parcial de verbas salariais quando houver evidência suficiente de que o valor penhorado não comprometerá a manutenção do executado. Não há que se falar em impenhorabilidade dos valores bloqueados da conta do executado por aplicação analógica do artigo 833, seja do inciso IV ou do inciso X, do Código de Processo Civil, eis que não se está diante de hipótese de lacuna legislativa, tendo em vista a expressa previsão do desconto na Lei de Execuções Penal. Trata-se o artigo 170 da Lei de Execução Penal, portanto, de norma especial, que se sobrepõe àquela prevista no Código de Processo Civil." (fls. 76/77).

Nessa linha de raciocínio, a decisão agravada mostrou-se acertada e deve ser mantida.

Considera-se, por fim, prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional, uma vez que, em se tratando de prequestionamento, mostra-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida, como aliás, se deu no caso *sub judice*.

Posto isto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso defensivo.

EDISON BRANDÃO
Relator